EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº E-039/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Vereador Autor: Luiz Matos

MODIFICA O INCISO II DO ART. 3.º DO PROJETO DE LEI – E 039/2022.

O Vereador que à presente subscreve, depois de cumpridas as normas regimentais, propõe EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei n.º E-039/2022, de autoria do Poder Executivo, com a intenção de aprimorá-lo, nos termos a seguir expostos:

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica modificado o inciso II do art. 3.º que passará a conter a seguinte redação:

Art. 3.º - (....).

I - (....);

- *II - **pessoas com deficiência:** de acordo com o art. 2.º da Lei Nacional n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e*

suas alterações posteriores, incluindo as pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, portadores de doença renal crônica, pacientes oncológicos, portadores de cardiopatia grave e portadores de hepatopatia grave.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2022.

Luiz Matos
Vereador-autor

JUSTIFICATIVA

À presente proposição de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem como escopo ampliar e contemplar pessoas portadores de doenças graves no benefício social de gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

A proposta inicial contempla os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até o 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de doença renal crônica e pacientes oncológicos.

Não obstante, cumpre registrar que existem outras patologias graves que, igualmente, merecem ser contempladas pela legislação, permitindo, que outras pessoas, também portadoras de doenças consideradas graves, assim como o Câncer e o HIV/AIDS, possam ter assegurado o mesmo direito e gozar do mesmo benefício.

Importa registrar que as enfermidades que se pretende acrescentar no rol da norma municipal têm sua característica de gravidade legitimada pela Lei Federal n.º 7713/1988, que correm o risco, a partir de uma análise hermenêutica da norma, não serem consideradas como estando contempladas no art. 2.º da Lei Nacional n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), fazendo-se imperiosa a citação expressa no dispositivo da lei municipal.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da matéria ora em debate, espera-se que os nobres colegas Edis aprovem à presente proposição.

Sala das Sessões, _____ de _____de 2022.

Luiz Matos
Vereador-autor